



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 625-A, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Autoriza divórcio direto após separação de fato há mais de 1 (um) ano e dá outra providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera redação do artigo 40 da Lei 6.515 de 26/12/1977, passando a ter a seguinte redação:

Art. 40 – No caso de separação de fato e desde que completado 1 (um) ano consecutivo, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado o decurso de tempo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentei emenda constitucional propondo alteração no artigo 226, § 6º, autorizando o divórcio, desde que comprovada a separação de direito ou de fato há pelo menos 1 (um) ano.

Este projeto de lei vem no mesmo sentido, autorizando a ação de divórcio direta, após separação de fato há mais de 1 (um) ano, pois em termos práticos não existem diferenças entre separação judicial ou de fato, ambos confirmam a ruptura de um relacionamento, que entendemos após 1 (um) ano, seja prazo razoável para autorizar o divórcio.

Sala das sessões, 14/10/99.



ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

LEI N° 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

**REGULA OS CASOS DE DISSOLUÇÃO DA
SOCIEDADE CONJUGAL E DO
CASAMENTO, SEUS EFEITOS E
RESPECTIVOS PROCESSOS. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 40 - No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação.

* "Caput" com redação determinada pela Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 7.841, de 17/10/1989).

§ 2º No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I - a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II - a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III - se houver prova testemunhal, ela será produzida na audiência de ratificação do pedido de divórcio, a qual será obrigatoriamente realizada;

IV - a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

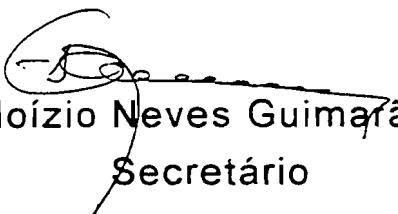
§ 3º Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI N° 625/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.



Eloízio Neves Guimarães

Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei do Divórcio – Lei nº 6.515/77 – a fim de reduzir o prazo legal exigido para o divórcio direto de dois para um ano de comprovada separação de fato.

Justifica o autor sua iniciativa ao argumento de que apresentou Proposta de Emenda Constitucional propondo a mesma redução no art. 226 da Constituição Federal e ainda que um ano de separação de fato é prazo razoável para se autorizar o divórcio.

Aberto prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vejo como prosperar o presente projeto de lei. A Constituição Federal é cristalina ao dispor que:

“Art. 226.

§ 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”

O fato do autor deste projeto de lei ter apresentado uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 22/99) que altera este artigo em nada contribui para a aprovação deste projeto, pois não há como aprovar um texto que hoje é inconstitucional.

Não fosse esse grave vício, ainda sim penso que tal proposição não merece prosperar. É que o casamento é ato muito sério, dos mais solenes não só juridicamente como também religiosamente. Tal seriedade tem sua razão de ser, pois é através do casamento que se forma a primeira célula familiar.

Ao invés de estimularmos sua dissolução, penso que deveríamos, ao contrário, estimulá-lo. Esse estímulo, evidentemente, não viria com a redução do prazo fixado para os casos do divórcio direto. Iniciativas assim, em meu pensar, só fazem demonstrar a pouca importância que se vem dando ao matrimônio.

Vivemos em uma época em que a violência aumenta e nos assusta cada dia mais. Não é difícil perceber que um dos fatores geradores de tal violência é a desagregação da familiar, onde a facilidade do divórcio tem sua parcela de contribuição.

Ante o exposto voto pela rejeição do PL 625/99.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1999.

Deputado EULER MORAIS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 625, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Euler Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Morais, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Nilton Baiano, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente